



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.001429/2002-12  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.402 – 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de novembro de 2016  
**Matéria** COFINS. FATURAMENTO. CONCEITO.  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SAO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/01/1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Não sendo o caso, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Especial da Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3301-00.588, de 29/07/2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção deste CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/1996 a 31/01/1999*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO.*

*Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).*

*SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.*

*Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.*

*ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCEITO. ISENÇÃO (IMUNIDADE). NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.212/91.*

*Integram o conceito de assistência social, além da assistência social beneficente, a assistência educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.*

*As entidades beneficentes de assistência, social para fazerem jus aos benefícios estabelecidos no art. 95, § 7º da Constituição Federal, devem satisfazer aos requisitos estabelecido em lei.*

*TAXAS DE ADMISSÃO. FUNDO DE ALMOÇO. ENTIDADES EDUCADORAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.*

*As taxas de matrícula e de admissões, se incluem entre as atividades normais das sociedades educadoras, pois, apesar de atividades administrativas estão intrinsecamente vinculadas às*

*atividades normais das sociedades educadoras, por isso compõem a base de cálculo da Cofins.*

*O 'fundo de almoço', não compõem a base de cálculo da COFINS, porquanto, no caso, são mero repasse do custo, decorrente da prestação de serviço de terceiros, na condição de fornecedor da alimentação, aos alunos da instituição.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscitou divergência em relação ao entendimento de que os valores recebidos com as taxas de matrícula e análise de admissões devem compor a base de cálculo da Cofins. Visando comprovar as divergências, apresentou, como paradigmas, os Acórdãos nº 3402-001.697, de 21/03/2012, e 9303-001.708, cujas ementas foram integralmente transcritas no recurso.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 473/478. As contrarrazões, às fls. 480/488.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

Segundo consta dos autos, a recorrente é instituição de educação sem fins lucrativos. Porém, de acordo com o acórdão recorrido, não faz jus ao benefício da isenção da Cofins (ou mesmo da imunidade), pois **não logrou comprovar o atendimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991** (a despeito de posteriormente embargado, o entendimento, quanto ao descumprimento dos requisitos para a isenção, manteve-se).

Na verdade, acresceu-se a esta fundamentação uma outra, dessa feita sobre a imunidade estabelecida no art. 150, VI, "c", § 4º, da Constituição Federal. Confira-se::

*Assim também a fundamentação do Acórdão não está limitada às disposições e alegações da Recorrente, não havendo nenhuma contradição no fato do Acórdão Embargado ter utilizado fundamentação diversa daquela reclamada no recurso voluntário, no caso a relativa à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, sobretudo porque considerou que a Recorrente não faz jus à mencionada imunidade, fato esse confirmado pela Embargante nos próprios Embargos, quando afirma não tratar-se de entidade filantrópica, mas sim de instituição de educação.*

*Entretanto, como o Acórdão também fundamentou no art. 150, VI, "c", e § 4º, da CF/88, visto que analisou o recurso*

*voluntário sob o prisma dos arts. 9º e 14, do Código Tributário Nacional, não acolhendo a vedação, pelo fato de tais dispositivos se limitarem à proibição de instituição de “impostos” sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, e a exigência constante do Auto de Infração cuidou de outros tributos e não de impostos, por essa correspondente fundamentação deve ser acrescida à ementa do Acórdão Embargado.*

*Nesse sentido peço vênia para reproduzir a ementa do Acórdão nº 9303-001.869 – 3ª Turma, prolatado na sessão de 06 de março de 2012 (matéria: Cofins), cuja Recorrente foi a Fazenda Nacional, tendo como recorrida também uma fundação de direito privado, in verbis:*

**Ementa: COFINS. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não se aplica às instituições de educação a imunidade relativa à COFINS deferida pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, pois não se confundem Educação e Assistência Social.

**INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO .** O art. 14, inciso X da Medida Provisória nº 1.858/99 apenas exigiu que as instituições de educação sejam sem fins lucrativos e prestem os serviços para que foram constituídas à população em geral. Suas receitas próprias, sobre as quais se aplica a isenção, são as decorrentes do serviço prestado. (Acórdão publicado em 06/03/2012)

*Entretanto, no caso em apreço, tem-se que os períodos de apuração são anteriores à edição da mencionada MP 1.858/99, não devendo gozar da isenção ali prevista, e, de acordo com o art. 150, VI, “c”, § 4º, da Constituição Federal, também não deve beneficiar a Recorrente, vez que a imunidade é restrita aos impostos, não alcançando as contribuições sociais.*

*Por fim, retifica-se o período de apuração constante do relatório de fl. 276, para que passe a constar 01/04/1996 a 31/01/1999.*

*Em face do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, para acrescentar ao v. Acórdão nº 3301-00.588, a fundamentação relativa ao não acolhimento da alegada imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, § 4º, da CF/88, bem como para que a mesma passe a constar também da ementa, com as demais correções das inexatidões apontadas, sem alteração do resultado. (g.n.)*

Na decisão recorrida, a Câmara baixa entendeu que as taxas de matrícula e de admissões se incluíam nas atividades normais da pessoa jurídica, de modo que deveriam compor a base de cálculo da contribuição, interpretação contra a qual, contudo, insurgiu-se a recorrente, suscitando dissídio jurisprudencial em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3402-001.697 e 9303-001-708.

No primeiro acórdão paradigma, entendeu-se, com fundamento em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF que considerou **inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins introduzido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998,**

que seria indevida a tributação de receitas financeiras e outras receitas que não se qualificassem como da atividade operacional da entidade, em conformidade com o seu contrato social, uma revendedora de veículos.

Já no segundo paradigma, **que se assentou na mesma decisão do STF antes referida**, esta CSRF decidiu pela impossibilidade de tributar as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias ativas auferidas pela contribuinte, uma empresa do setor imobiliário.

Não há divergência, pois.

Afinal, nada de comum existe entre os acórdãos recorrido e paradigmas: no primeiro, compreendeu-se não observados os requisitos para a isenção legal; nos segundos, a Câmara baixa respectiva entendeu que tal ou qual receita se incluiria ou não na base de cálculo do PIS/Cofins, considerada a decisão do Supremo que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento.

Para viabilizar o recurso especial, cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência administrativa, deve-se demonstrar que o acórdão recorrido divergiu da interpretação adotada por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou pela própria CSRF. De conseguinte, a legislação tributária objeto do dissídio deve ser a mesma, de forma que, não sendo este o caso, não há como admitir o recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza